## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006312-26.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP - 41/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Wellinton da Silva** 

Aos 08 de junho de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu WELLINTON DA SILVA, sendo que o processo está prosseguindo sem a presença do mesmo nos termos do artigo 367 do CPP. Apregoado o processo, verificou-se a ausência da vítima Emerson Luis Nunes e das testemunhas de acusação Reinaldo Moreira da Silva e Fabiano Ricci. A vítima não foi intimada e as testemunhas estão trabalhando em Descalvado. As partes desistiram de ouvir a vítima e as testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências, ficando prejudicado o interrogatório do réu. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O painel probatório é precário para sustentar a peça acusatória. A ciência quanto à origem ilícita foi falada somente no depoimento do réu, na polícia. Ocorre que o réu não foi encontrado, de modo que essa sua versão não poderá ser confirmada em juízo. A vítima disse na polícia que ao abordar o réu na rua este negou conhecimento quanto à origem ilícita da mochila que adquiriu; a vítima também não foi encontrada. É certo que se poderia insistir no depoimento dos policiais, mas, percebe-se que esta diligência não seria produtiva, uma vez que o fato ocorreu há mais de três anos e os policiais sequer foram ouvidos na polícia, de modo que dificilmente eles iriam se lembrar desta ocorrência, de três anos atrás. Assim, dada à precariedade das provas quanto à ciência que o réu tinha sobre a origem criminosa da coisa que adquiriu, requeiro a sua absolvição. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa ratifica a judiciosa manifestação do Ministério Público. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WELLINTON DA SILVA, RG 617079456, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no dia 25 de fevereiro de 2012, após às 18h00min, na praça Itália, nesta cidade e comarca de São Carlos, adquiriu, em proveito próprio, uma mochila que sabia ser produto de crime. Segundo o apurado, o denunciado foi abordado por um indivíduo, que não soube identificar quem era e que apenas conhecia de vista, que lhe ofereceu uma mochila pelo preço de R\$5,00, esclarecendo que havia acabado de furtá-la. O denunciado adquiriu pagando o preço pedido e logo após a aquisição foi abordado pela polícia na posse do bem. O referida mochila era de propriedade de Emerson Luiz Nunes, que teve subtraídos no mesmo dia dos fatos, além da mochila, outros pertences ainda não localizados, conforme boletim de ocorrência de fls. 5/7. Recebida a denúncia (fls. 24), o réu não foi encontrado para a sua citação pessoal (fls. 31 verso), tendo sido citado por edital (fls. 36/39). O processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 41). Posteriormente, o réu foi



citado pessoalmente (fls. 47) e o processo voltou a tramitar (fls. 48). O Ministério Público propôs a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 53), tendo sido designada a audiência (fls. 58), porém o acusado não foi mais localizado (fls. 63/64), sendo determinado o prosseguimento do feito sem a presença do acusado nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 65). O Defensor Público apresentou resposta à acusação (fls. 67/68). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. As partes desistiram de ouvir vítima e testemunhas, ausentes, ficando prejudicado o interrogatório do acusado pela sua revelia. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado da Defesa. É o relatório. DECIDO. Trata-se de receptação dolosa que, para se caracterizar, há a necessidade da demonstração de que o réu, ao adquirir o bem, tinha conhecimento de sua origem ilícita. A prova existente no inquérito já era insuficiente para a demonstração do delito. Nota-se que os policiais arrolados como testemunhas sequer foram ouvidos e a prova então existente estava resumida nas declarações do réu e da vítima. Mesmo o réu tendo admitido conhecimento de que a mochila era furtada, não foi a mesma alegação que fez para a vítima. Em juízo o réu tornou-se revel e não será mais ouvido, não podendo reafirmar o que disse na polícia. A vítima desapareceu e os policiais indicados certamente não se lembrarão do caso dos autos. Justo, portanto, o pedido absolutório feito pelo Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu WELLINTON DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM.	JUIZ

MP:

**DEFENSOR:** 

RÉU: